SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281082 - SP (2026/0246390-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS MATÉRIAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 292 E 528/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO PELA TENTATIVA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF QUANTO AO PONTO.

1. Não cabe agravo contra decisão que parcialmente admite o recurso especial, uma vez que o reclamo subirá a esta Corte Superior, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

2. As alegadas nulidades por cerceamento de defesa – indeferimento de juntada do exame da “mistura sulfofênica”, quebra de cadeia de custódia e juntada tardia do laudo necroscópico – não foram objeto de debate específico à luz dos arts. 6º, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, nem houve oposição de embargos declaratórios para suscitar omissão, configurando ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). De todo modo, o acórdão recorrido assentou a regularidade da coleta, preservação e processamento dos vestígios, com rastreabilidade e integridade asseguradas, inexistência de adulteração e ausência de prejuízo concreto, de modo que a pretensão defensiva demanda reexame da moldura fática, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60524382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 285c1cd7-880d-45eb-9d4d-4ef1de5b9548

3. A desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado, sob a alegação de ausência de *animus necandi* e de autolesão da vítima, reclama revaloração das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem – abordagem com arma de fogo, anúncio da subtração, revista corporal e disparos contra a vítima, divisão prévia de tarefas e execução ativa pelo recorrente –, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por exigir revolvimento probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. O pleito de aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa tem fundamento na tese de *tentativa branca/incruenta* e *lesão leve*, em contraste com as premissas fáticas fixadas – longo *iter criminis*, rendição da vítima, revista corporal e alvejamento, proximidade da consumação –, cuja alteração pressupõe revolvimento probatório, igualmente inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, o Tribunal de origem afastou sua incidência por dois fundamentos autônomos: orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a não incidência da atenuante em confissão qualificada e ausência de contribuição relevante da confissão para a condenação. O recorrente não impugnou o segundo fundamento, limitando-se a atacar apenas o primeiro, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, a análise acerca da existência de confissão apta ou não ao reconhecimento da benesse demandaria revolvimento fático incabível na via eleita.
6. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 285c1cd7-880d-45eb-9d4d-4ef1de5b9548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281082 - SP (2026/0246390-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS MATÉRIAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 292 E 528/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO PELA TENTATIVA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF QUANTO AO PONTO.

1. Não cabe agravo contra decisão que parcialmente admite o recurso especial, uma vez que o reclamo subirá a esta Corte Superior, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF.

2. As alegadas nulidades por cerceamento de defesa – indeferimento de juntada do exame da “mistura sulfofênica”, quebra de cadeia de custódia e juntada tardia do laudo necroscópico – não foram objeto de debate específico à luz dos arts. 6º, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, nem houve oposição de embargos declaratórios para suscitar omissão, configurando ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). De todo modo, o acórdão recorrido assentou a regularidade da coleta, preservação e processamento dos vestígios, com rastreabilidade e integridade asseguradas, inexistência de adulteração e ausência de prejuízo concreto, de modo que a pretensão defensiva demanda reexame da moldura fática, inviável em recurso especial.

3. A desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado, sob a alegação de ausência de *animus necandi* e de autolesão da vítima, reclama

Documento eletrônico VDA59550474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 37260f83-246b-491a-8f01-800fe0a9a96b

revaloração das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem – abordagem com arma de fogo, anúncio da subtração, revista corporal e disparos contra a vítima, divisão prévia de tarefas e execução ativa pelo recorrente –, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por exigir revolvimento probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. O pleito de aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa tem fundamento na tese de *tentativa branca/incruenta* e *lesão leve*, em contraste com as premissas fáticas fixadas – longo *iter criminis*, rendição da vítima, revista corporal e alvejamento, proximidade da consumação –, cuja alteração pressupõe revolvimento probatório, igualmente inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, o Tribunal de origem afastou sua incidência por dois fundamentos autônomos: orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a não incidência da atenuante em confissão qualificada e ausência de contribuição relevante da confissão para a condenação. O recorrente não impugnou o segundo fundamento, limitando-se a atacar apenas o primeiro, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, a análise acerca da existência de confissão apta ou não ao reconhecimento da benesse demandaria revolvimento fático incabível na via eleita.
6. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e de agravo em recurso especial, ambos interpostos por PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA, o primeiro com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, impugnando O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1503828-34.2024.8.26.0536.

Narram os autos que o recorrente foi condenado pela prática de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena, ficando a sanção definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 6 dias-multa, calculados no patamar mínimo (fls. 614/649).

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta contrariedade ao art. 14, II, c/c os arts. 33, § 2º, e *b*, 65, III, *d*, e 157, § 2º, II e § 3º, II, todos do Código Penal e arts. 6º, I, II, III, c/c os arts. 158-A § 1º e § 2º, 158-B, II e IV, todos do Código de Processo Penal (fls. 656/685).

Sustenta que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada do exame da “mistura sulfofênica”, quebra de cadeia de custódia e prejuízo pela juntada tardia do laudo necroscópico do corréu (fls. 667/669).

Documento eletrônico VDA59550474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 37260f83-246b-491a-8f01-800fe0a9a96b

Pleiteia a desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado, por ausência de *animus necandi* e por autolesão da vítima (fls. 669/675).

Pretende, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, com referência à Súmula 545/STJ, porque confessou a participação no roubo (fls. 670/673).

Por fim, requer a aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa, por entender que o *iter criminis* ficou distante da consumação (fls. 674/684), pleiteando, fixação de regime inicial semiaberto em razão do redimensionamento da pena e pedido de pena-base em 6 anos e 8 meses (fl. 685).

O recurso especial foi parcialmente admitido pela Corte de origem (fls. 697/702).

Daí a interposição do agravo de fls. 704/714.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento agravo em recurso especial e pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 732/742).

É o relatório.

VOTO

De plano, anoto que o agravo não comporta conhecimento.

É que não cabe agravo contra decisão que parcialmente admite o recurso especial, uma vez que o reclamo subirá a esta Corte Superior, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.256.087/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026 e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.042.460/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/4/2026.

Ademais, prescreve o parágrafo único do art. 1.034 do Código de Processo Civil (grifo nosso):

> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Documento eletrônico VDA59550474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 37260f83-246b-491a-8f01-800fe0a9a96b

> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, **devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado**.

Ausente, pois, o interesse recursal.

Prossigo na análise do recurso especial.

O recurso especial tem origem em apelação criminal que discutiu condenação por latrocínio tentado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares de nulidade e manteve, no mérito, a condenação por latrocínio tentado, com redução da pena para 13 anos e 4 meses de reclusão, e 6 dias-multa, fixando regime inicial fechado (fls. 614/649).

A insurgência está baseada nas teses de nulidade/cerceamento de defesa por ausência do exame da mistura sulfofênica e quebra da cadeia de custódia; desclassificação para roubo majorado por ausência de *animus necandi*; reconhecimento da atenuante da confissão qualificada (Súmula 545/STJ; Tema 1.194/STJ); aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa; redimensionamento da pena e fixação do regime semiaberto (fls. 656/685).

Passo ao exame minucioso de cada um dos argumentos apresentados.

1. Da violação dos arts. 6º, 158-A, 158-B, todos do CPP

Observo que não houve debate específico sob o prisma de referidos dispositivos legais tidos como violados. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Assim, tenho que, no ponto, o recurso especial padece de falta de prequestionamento.

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Ainda que assim não fosse, anoto que, segundo pontuado no acórdão recorrido, a coleta, preservação e processamento dos elementos de prova foram descritos como regulares. Asseverou-se também que a rastreabilidade e integridade dos vestígios foram asseguradas, com lacre e identificação coincidentes e submissão à perícia, além de ter-se afirmado a ausência de demonstração acerca da adulteração ou quebra do fluxo de custódia. O Tribunal *a quo* atestou, ainda, estar ausente prejuízo

Documento eletrônico VDA59550474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 37260f83-246b-491a-8f01-800fe0a9a96b

concreto decorrente de suposta deficiência procedimental ou da juntada do laudo necroscópico em momento posterior.

Nesse panorama, observa-se que a tese defensiva demanda, em realidade, a rediscussão da moldura fática já fixada pelas instâncias ordinárias, o que não se confunde com ofensa ao regime legal da cadeia de custódia, mas com pretensão de reexame de provas, vedada na via eleita.

2. Violação do art. 157, § 3º, II, c/c o § 2º, II, do CP

A tese defensiva pretende desclassificar o latrocínio tentado para roubo majorado sob o argumento de inexistência de *animus necandi*, o que demanda reavaliar a credibilidade da vítima e dos agentes públicos, a dinâmica dos disparos, o efetivo alvejamento e a suficiência do conjunto probatório – premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias –, providência vedada na via especial, ante a necessidade de revolvimento fático probatório (Súmula 7/STJ).

O acórdão expressamente pontua que *as ações do réu se mostraram essenciais ao sucesso da prática delitiva – abordagem com arma de fogo, anúncio da subtração, revista corporal da vítima e disparos contra ela –, bem como demonstram a prévia combinação de divisão de tarefas e de que não eram neófitos na prática delitiva, em que pese o réu não possua antecedentes criminais. Em verdade, a conduta do apelante foi até mesmo mais ativa na execução do crime que seu comparsa* (fl. 639).

Tal o contexto, inviável o acolhimento da desclassificação pretendida sem que se proceda ao indevido revolvimento fático.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.187.436/BA, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026; e AgRg no AREsp n. 3.228.412/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2026.

3. Violação do art. 14, II, do CP

Do mesmo modo, a pretensão de aplicar a fração máxima de 2/3 pela tentativa encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois está calcada na discussão de “tentativa branca/incruenta” e de “lesão leve”, em confronto com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão – longo *iter criminis*, rendição da vítima, revista corporal e alvejamento, com proximidade da consumação –, cuja modificação exigiria o revolvimento do acervo probatório, inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA59550474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 37260f83-246b-491a-8f01-800fe0a9a96b

Com efeito, *a fração redutora da tentativa fixada em 1/3 foi motivada pelo quase esgotamento do iter criminis, critério consentâneo com o CP, art. 14, II, e consolidado na jurisprudência; sua alteração exigiria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 3.255.528/ES, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, DJEN de 14/8/2026).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.066.945/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026; e AgRg no AREsp n. 3.166.338/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026.

4. Violação do art. 65, III, *d*, do CP

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: 1) adoção da orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da não incidência da atenuante em caso de confissão qualificada; e 2) condenação que não se estruturou na confissão do réu, que não trouxe contribuição relevante à elucidação dos fatos.

O recorrente, no entanto, não impugnou o fundamento autônomo de que a condenação não se baseou na confissão qualificada, limitando-se a contrapor-se apenas ao primeiro critério jurisprudencial. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF. Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Em acréscimo, observo que o Tribunal de origem, expressamente, consignou que, *no caso concreto o réu admitiu a prática de roubo circunstanciado tentado, mas negou o animus necandi, elemento obrigatório do delito de latrocínio* (fl. 617), tendo deixado também por isso de aplicar a benesse ora perseguida. Nesse cenário, *a incidência da atenuante da confissão qualificada foi afastada pelas instâncias ordinárias por inexistência de confissão apta; a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 3.189.478/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 25/8/2026).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: 37260f83-246b-491a-8f01-800fe0a9a96b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.281.082 / SP

Número Registro: 2026/0246390-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015852220248260075 15038283420248260536 15852220248260075
15852220248260075150382834202482605360 22939562024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: PEDRO RICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FELISBERTO TAVARES DE ASSIS SERAFIM - SP507643
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 36fda804-d82d-4f2c-9f0d-5aa92d9d9dab

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 36fda804-d82d-4f2c-9f0d-5aa92d9d9dab